



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001**

**Embargante:** LUÍS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS

**Embargada:** FREDERICO CHAVES GUEDES

**Relatora:** DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA, PORQUANTO NÃO HOUE ATAQUE À PESSOA DO JUIZ, MAS, APENAS, À FORMA COMO SE CONDUZIU NA ATIVIDADE DESEMPENHADA. INOCORRÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA.** *In casu*, o Embargante não trouxe aos autos novos fundamentos, alegando novamente que as declarações realizadas pelo Embargado ultrapassam o limite da liberdade de expressão. Suposta omissão acerca da veracidade das ofensas. Descabimento. Matéria enfrentada de forma clara e exaustiva. *In casu*, restou demonstrado que o jogador se manifestou insatisfeito com a atuação do Embargante, que na condição de árbitro de futebol, está exposto a críticas inerentes à sua função, as quais podem adquirir contornos agressivos. As declarações perpetradas pelo Embargado são exemplos claros de insatisfação e discordância acerca da atuação em campo do árbitro. Não é razoável presumir que as referidas manifestações estão relacionadas à índole ou ao caráter do Autor. Evidente intenção de reforma do julgado por via imprópria. **EMBARGOS REJEITADOS**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Acórdão que julgou a Apelação nº 0288304-61.2015.8.19.0001 ACORDAM, por UNANIMIDADE de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.**

**RELATÓRIO**



### **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001**

Embargos de Declaração opostos por LUÍS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS (*index 001387*) apontando vício no acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

Alega omissão no julgado ao argumento de que não foi analisada a questão acerca da veracidade das declarações feitas pelo Embargado.

### **VOTO**

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição destes embargos de declaração manejados com fundamento no Código de Processo Civil de 2015.

Por certo os embargos de declaração servem para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, assim como sanar qualquer contradição entre premissa e conclusão, acaso identificada, tendo sido acrescido no Novo Código de Processo Civil a possibilidade de correção de erro material.

Trata-se de demanda indenizatória na qual o Embargante, árbitro de futebol, alega que o Embargado, jogador profissional, perpetró diversas ofensas a ele, pleiteando reparação por danos morais. Prolatada sentença de improcedência, insurgiu-se o Demandante por meio de recurso de apelação, que restou desprovido. Insurge-se novamente contra a decisão, alegando omissão no julgado.

Rejeita-se a alegação de omissão suscitada pelo Embargante. A questão referente as declarações perpetradas pelo Embargado foram objeto de análise de forma exaustiva no acórdão embargado, assim como a sua veracidade. Confira-se:

*“ (...) No caso, para que se faça uma análise em relação ao conteúdo das declarações dadas é necessário que se leve em consideração o contexto no qual elas foram proferidas.*”



### Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001

*Nesse ponto, deve-se ter em mente, que na condição de árbitro de futebol, o Autor está exposto a críticas inerentes à sua função, as quais podem adquirir contornos agressivos em razão dos ânimos exaltados que a disputa esportiva desencadeia. A escolha pela profissão de árbitro de futebol implica na concordância em ter a sua imagem constantemente em evidência, divulgada em reportagens de repercussão significativa.*

*Com efeito, no que diz respeito a jogos de futebol – no Brasil e no mundo – existe um fato social estabelecido que não pode ser desconsiderado: o emprego de jargões e a flexibilidade na utilização de certas expressões, muitas vezes de forma atécnica para manifestar a frustração ou a êxtase dos torcedores. Trata-se de um esporte que desperta paixões, ensejando atitudes pouco comedidas e algumas vezes desarrazoadas.*

*O Autor é pessoa pública, e na qualidade de árbitro de futebol, está sujeito a críticas, sendo certo que sua conduta profissional tem visibilidade na mídia. Os atos de intolerância dos torcedores e jogadores contra determinada decisão, por entenderem prejudicial aos interesses da sua equipe, muitas vezes desencadeiam ofensas verbais e xingamentos em coro, que não podem ser considerados como causadores de dano moral.*

***Por fim, note-se que a alegação de corrupção e desonestidade não merecem acolhimento. As declarações perpetradas pelo Réu são exemplos claros de insatisfação e discordância do jogador acerca da atuação em campo do árbitro. Não é razoável presumir que as referidas manifestações estão relacionadas à índole ou ao caráter do Autor.***

*Como bem salientado pelo juízo a quo, “a natureza da profissão recomenda maior tolerância do árbitro com as críticas e censuras a ele dirigidas. Impedir que o público em geral ou, especialmente, os profissionais que se encontram inseridos no meio esportivo expressem suas opiniões acerca de aspectos considerados negativos de sua atuação se revela limitação*



**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001**

*descabida à manifestação do pensamento” (index 000184, fls. 03). (index 000269).”*

Resta evidente a intenção de reforma do julgado por via imprópria. Consoante entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Exatamente por isso deve ser evitado o manejo do instrumento apenas para manifestar irresignação com o julgado, não sendo apropriado arguir mácula inexistente, como no caso.

Ademais, todas as questões foram exaustivamente tratadas e fundamentadas, com base na melhor interpretação da lei pela jurisprudência do do TJRJ, não cabendo reeditar, pela via inadequada dos declaratórios, o referido debate nessa instância.

Os embargos declaratórios encontram-se no limite tênue que separa o direito de defesa da má-fé, motivo pelo qual não aplico, no momento, a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026 do CPC/15.

**Em tais condições, VOTO no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração ofertados.**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**  
Relatora